



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/000.884/89-88

CMR

Sessão de 17 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.962

Recurso nº: 95.584 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente: CALÇADOS ELÉIA LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS ELÉIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 157.815.016.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1992.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **30 ABR 1992**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.884/89-88

RECURSO Nº: 95.584
ACORDÃO Nº: 103-11.962
RECORRENTE: CALÇADOS ELÉIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 67 é exigido de Calçados Eléia Ltda, C.G.C. nº 88.278.718/0001-95, imposto de renda de pessoa jurídica relativo ao exercício de 1986 por ter a fiscalização apurado omissão de receita caracterizada por passivo fictício, decorrente de duplicatas liquidadas dentro do exercício e mantidas na conta de Fornecedores no montante de Cr\$ 41.672.668 e de valores da conta Financiamentos sem a devida comprovação, no importe de Cr\$ 178.259.006.

Com a impugnação de fls. 71/75 e anexos de fls. 76/84 a autuada alega que as dívidas junto a diversas instituições financeiras no valor de Cr\$ 178.259.006 efetivamente existem e que a parte referente às duplicatas ditas pagas dentro do período-base, não tem no momento condições de realizar a prova cabal da não ocorrência da infração apontada.

A decisão de fls. 87/89 julgou a impugnação parcialmente procedente, para mandar excluir da tributação sobre financiamentos não comprovados as parcelas constantes do documento de fls. 80, 82 e 83, respectivamente nos valores de Cr\$ 4.000.000, 9.153.990

Acórdão nº 103-11.962

e 7.290.000, referentes a dívidas com o BANRISUL S.A., Banco Real e Banco Meridional.

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 91/98 no qual a empresa ratifica seus argumentos sobre as dívidas com as instituições financeiras relacionando a composição de cada uma e trazendo como prova a documentação de fls. 99/181. Quanto às duplicatas repete a argumentação da falta de condições para elidir os fundamentos da autuação, dizendo ainda que está sendo tributada a receita total quando deveria ser o lucro, cita o § 6º do art. 400 do RIR/80 e transcreve ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que diz amparar sua pretensão de ter tributado apenas 50% do passivo fictício.

Em sessão do dia 04.12.89 resolveu esta Câmara através da Resolução nº 103-1.024 converter o julgamento do recurso em diligência para a DRF de origem analisar a documentação de fls. 99/181 quanto a sua pertinência e legitimidade em relação ao feito.

O relatório de diligência de fls. 190 conclui pela existência em 31.12.85 de saldos pendentes de pagamentos, no montante de Cr\$ 136.969.006, para com o Banco do Brasil (duas contas), Banco Meridional e Bandesul.

Por despacho de fls. 191 nova diligência foi determinada para apurar a composição de crédito e débito junto ao Banco Real.

Os documentos de fls. 195/201 e o relatório de fls. 202 demonstram que o saldo devedor de Cr\$ 9.153.990 junto ao Banco Real corresponde na escrituração aos saldos credor e devedor das contas "Financiamento e Realmaster".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

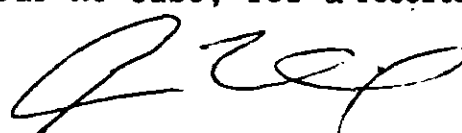
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Quanto a omissão de receita decorrente da falta de comprovação da conta "Financiamentos", no total de Cr\$ 157.815.016 após a decisão monocrática, a documentação trazida aos autos com o recurso e os relatórios de diligências de fls. 190 e 202, comprovam a improcedência da autuação, razão pela qual merece a decisão recorrida ser reformada nesta parte.

Igual sorte não colhe a parcela de Cr\$.41.672.668 referente a omissão de receita caracterizada por duplicatas liquidadas dentro do exercício e mantida no passivo, visto que a autuada não trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse a apuração fiscal.

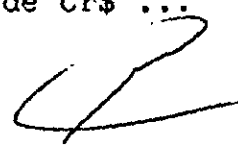
Não procede também seus argumentos de que a parcela a ser tributada deve ser de 50% do valor omitido, na forma do § 6º do art. 400 do RIR/80, vez que tal dispositivo legal abrange unicamente os casos de arbitramento de lucro, o que não é o caso da recorrente.

A tributação da parcela omitida integralmente tem como base o art. 180 do RIR/80, pois a presunção legal estabelecida no citado dispositivo, parte do princípio de que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, ou seja aquelas com contabilidade regular, devem escriturar todas as suas operações (art. 157 do RIR/80). Assim, o que deixou de escriturar no caso, foi a receita

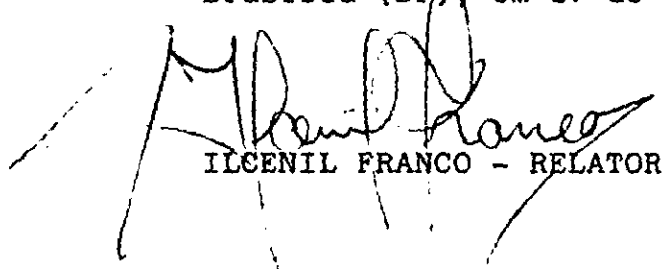


vez que os custos das mercadorias revendidas obviamente devem ter integrado o seu lucro líquido, logo a forma utilizada pelo fisco é efetivamente de tributar o lucro que na espécie é o total da receita omitida.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$... 157.815.016.



Brasília (DF), em 17 de fevereiro de 1992.



ILCENIL FRANCO - RELATOR